

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.850/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000221978-91  
Impugnação: 40.010136719-36  
Impugnante: Ponto do Vidraceiro Comércio Ltda - EPP  
IE: 001020999.00-82  
Proc. S. Passivo: Bruno de Almeida Ribeiro/Outro(s)  
Origem: P.F/Antonio Reimão de Melo – Juiz de Fora

***EMENTA***

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – INTERNA. Constatada a aquisição de mercadorias (espelhos) sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas no subitem 18.1.45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante de recolhimento do ICMS/ST, devido na entrada em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do referido anexo. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST referente à mercadoria sujeita à substituição tributária interna, relacionada no item 18.1.45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (espelhos), adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do referido anexo.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 93/145 e junta documentos de fls. 146/1.319, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 1.323/1.350.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 1.355, o qual é cumprido pela Autuada, juntando-se os documentos de fls. 1.361/1.765. A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 1.767/1.773.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha alegado a nulidade do Auto de Infração, no caso, não há que se falar em nulidade, haja vista que foram respeitados os requisitos de validade do ato administrativo em questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz a Autuada que há insegurança jurídica no lançamento, já que a Fiscalização teria entendido, primeiramente, que o ICMS/ST deveria ser recolhido quando da saída da mercadoria e que, posteriormente, quando da entrada.

Entretanto, não procede tal argumento, pois o presente Auto de Infração encontra-se fundamentado na legislação, com perfeita correlação entre o fato gerador em abstrato e a ocorrência fática da situação descrita na norma legal, não havendo que se falar em insegurança jurídica.

A Impugnante afirma que o Auto de Infração não descreve a infração com clareza, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, vê-se que, conforme Termo de Intimação (fls. 02/03), a Fiscalização deixou claro à Autuada que essa deveria apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição tributária, referente às notas fiscais relacionadas em planilha anexa, nos termos do art. 14 c/c o art. 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, pagamentos por operação e na entrada no Estado. Na oportunidade, restou claro que a exigência de ICMS/ST do destinatário Industrial está contemplada nos arts. 110 e 110-A do referido anexo.

Da mesma forma, consta do Auto de Infração que a exigência ampara-se no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02, o qual imputa responsabilidade ao contribuinte mineiro (ST interna), e no art. 46, inciso II do mencionado anexo, o qual dispõe que o imposto deve ser recolhido no momento da entrada no Estado.

Destaca-se que o Auto de Infração em comento descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Foram citados, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de a Impugnante discordar das acusações fiscais que lhe foram atribuídas, não prejudica a legitimidade do lançamento.

Portanto, não cabe a alegação de vício, uma vez que a Impugnante apresentou tempestivamente a impugnação e demonstrou pleno conhecimento do lançamento, com o recebimento de toda a documentação que compõe o Auto de Infração.

A Autuada ainda alega falta de critério da Fiscalização no lançamento em questão ao conferir tratamento diferenciado para chapas de vidro e espelhos. Entretanto, não lhe assiste razão, conforme demonstrado a seguir.

A diferenciação de tais produtos consta expressamente da legislação de regência, pois eles possuem codificações distintas na NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado), inclusive, com variações na Margem de Valor Agregado (MVA).

Cabe reafirmar que depreende-se dos autos, que não há falta de clareza na descrição da infração e nem prejuízo na capitulação da legislação, para fundamentação da infração e aplicação da penalidade.

Ainda, a responsabilidade tributária no presente lançamento está descrita no campo próprio do Auto de Infração – item “Infringência/Penalidade” – art. 14, Parte 1, Anexo XV, RICMS/02, que especifica o sujeito passivo e o aspecto temporal do ICMS/ST, nos seguintes termos:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST referente à mercadoria sujeita à substituição tributária interna, relacionada no item 18.1.45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (espelhos), adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do referido anexo.

A Autuada alega que tanto os vidros quanto os espelhos são produtos sujeitos à substituição tributária, conforme disposto no art. 110 e itens 18.1.39 a 18.1.46 do Anexo XV do RICMS/02, sendo que a autuação não esclareceu a razão pela qual os espelhos deveriam ter o imposto recolhido na entrada do território mineiro e os vidros na saída, circunstância que trouxe prejuízo à sua defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante mencionar que, no caso, o cerne do lançamento contempla a correta interpretação do art. 110-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Examine-se:

Art. 110-A. Nas operações interestaduais com as mercadorias indicadas no art. 110 desta Parte, destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes, o destinatário é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, não se consideram artefatos as chapas de vidros planos resultantes dos processos de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, realizados em estabelecimento industrial fabricante. (Grifou-se).

Cabe destacar que o art. 110 do citado regulamento traz exatamente a descrição do art. 110-A, porém, este refere-se, exclusivamente, às operações de substituição tributária no âmbito interno envolvendo os produtos elencados nos subitens 18.1.39 a 18.1.46 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
18.1.39	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	40
18.1.40	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	75
18.1.41	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	45
18.1.42	7007.19.00	Vidros temperados	45
18.1.43	7007.29.00	Vidros laminados	45
18.1.44	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	45
<b>18.1.45</b>	<b>70.09</b>	<b>Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo</b>	<b>40</b>
18.1.46	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	60

Como se observa, os espelhos estão classificados em posição diferente da dos vidros, tanto com relação ao código, quanto ao subitem, tendo inclusive, na maioria das vezes, Margem de Valor Agregado (MVA) diversa.

O citado art. 110-A não deixa dúvidas ao descrever que nas operações interestaduais com as mercadorias indicadas no art. 110, quando destinadas à indústria de artefatos dos quais estas mercadorias sejam parte, a responsabilidade pelo recolhimento é do destinatário e no momento da entrada em território mineiro.

O parágrafo único do referido art. 110-A exclui a incidência do imposto na entrada em território mineiro de vários produtos descritos nos mencionados subitens,

em rol fechado, o qual efetivamente não contempla o objeto da autuação (subitem 18.1.45 – espelhos de vidro).

Portanto, pelo dispositivo retrocitado, os espelhos não se confundem com as chapas de vidros planos, possuem diferentes utilidades, são classificados em posições diversas na tabela de NBM/SH e têm margens de valor agregado diferentes e, por isso, são qualificados como os artefatos elencados no *caput* do referido art. 110-A, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do ICMS/ST na entrada em território mineiro.

Argui também a Impugnante que a Fiscalização não explicou no Auto de Infração a correta interpretação do art. 110-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que diferencia as *placas de vidros planos* submetidas a processos de têmpera, laminação, lapidação ou flotação, dos *espelhos*, sendo estes últimos considerados artefatos que se enquadram perfeitamente na descrição do *caput* do referido dispositivo, para os quais o imposto deve ser recolhido no momento da entrada em território mineiro.

Importante destacar que, ao utilizar o mencionado art. 110-A, a Fiscalização não desconsiderou o fato de o Sujeito Passivo ser enquadrado como estabelecimento industrial e que, desta forma, deveria recolher o imposto nos termos do art. 110, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, ou seja, nas saídas subsequentes da mercadoria.

Repisa-se, como anteriormente exposto, que o mencionado art. 110 trata de operações internas, ao passo que o lançamento em questão abarca uma operação interestadual, para a qual se aplica o art. 110-A, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, e que, em razão disso, os *espelhos* devem ter o ICMS/ST recolhido na entrada em território mineiro, mesmo sendo o destinatário um industrial.

Nesse sentido, tem-se que o destinatário mineiro é o responsável pelo recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria no Estado.

Em relação à multa de revalidação aplicada, tal exigência está prevista o art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, tendo sido descrita no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração.

Quanto às cópias das notas fiscais de saídas de produtos anexadas pela Impugnante, em 25/11/14 a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, considerando o suposto recolhimento na saída de ICMS-ST vinculado às operações objeto da autuação de entrada de “espelhos de vidro”, identificado nos autos por meio de prova indiciária retratada às fls. 1.342/1.349, e os possíveis reflexos no crédito tributário, exarou despacho interlocutório para que a Impugnante demonstrasse e comprovasse os valores de ICMS-ST recolhidos nas saídas vinculados a “espelhos de vidro” que foram efetivamente destacados e recolhidos entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013, juntando cópia dos documentos probantes.

Após os esclarecimentos e comprovações ocorridos na instrução processual, nos casos em que se comprovou inequivocamente que houve recolhimento de ICMS/ST nas saídas, com perfeita vinculação à exigência fiscal, conforme demonstrado pela Fiscalização às fls. 1.771/1.772, devem ser abatidos, quando da liquidação, os referidos valores recolhidos, no total de R\$ 18.114,00 (dezoito mil cento e catorze reais), conforme aqui demonstrado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que no quadro a seguir, na segunda coluna (VLR DEST) está a informação de todo montante de ICMS-ST destacado naquele período (todas as mercadorias inclusive *espelhos de vidro*), na terceira coluna consta o código de receita (COD REC), em seguida o recolhimento referente ao período (RECOL.), a data em que o recolhimento ocorreu (DATA RECOL.), a parcela que a Autuada pleiteou em sua impugnação como crédito sobre operações com *espelhos de vidro* (CRÉDITO PREITEADO) e, por fim, o valor apurado como passível de abatimento (VALOR A ABATER) e as respectivas OBSERVAÇÕES.

MÊS/ANO	VLR DEST.	COD REC	RECOL.	DATA RECOL.	CRÉDITO PLEITEADO	VALOR A ABATER	OBSERVAÇÕES.
01/2011	1.083,08	221-2	<b>929,40</b>	9/2/2011	380,20	<b>380,20</b>	Ok
02/2011	4,31	221-2	<b>19,29</b>	4/3/2011		<b>0,00</b>	
03/2011						<b>0,00</b>	
04/2011	410,84				410,84	<b>0,00</b>	Não há pagamento no período
05/2011	3.232,66	221-2	<b>3.241,66</b>	9/6/2011	3.232,66	<b>3.232,66</b>	Ok
06/2011	1.260,62	221-2	<b>1.260,62</b>	11/7/2011	1.260,62	<b>1.260,62</b>	Ok
07/2011	0,00					<b>0,00</b>	
08/2011	30,01	221-2	<b>44,36</b>	9/9/2011	23,55	<b>23,55</b>	Ok
09/2011	304,62	221-2	<b>290,27</b>	13/10/2011	290,27	<b>290,27</b>	Ok
10/2011	809,40	221-2	<b>3.334,79</b>	9/11/2011	241,31	<b>230,60</b>	Inferior ao pedido
11/2011	12,14	221-2	<b>2.848,46</b>	7/12/2011	11,37	<b>11,37</b>	Ok
12/2011	3.554,77	221-2	<b>2.139,86</b>	9/1/2012	61,94	<b>72,08</b>	Superior ao pedido
01/2012	2.885,41	221-2	<b>1.832,28</b>	9/2/2012	815,95	<b>815,95</b>	Ok
02/2012	325,79	221-2	<b>1.832,28</b>	8/3/2012	117,95	<b>117,95</b>	Ok
03/2012	1.905,89	221-2	<b>2.408,54</b>	9/4/2012	1.576,26	<b>1.249,30</b>	Inferior ao pedido
04/2012	2.593,53	221-2	<b>1.898,54</b>	9/5/2012	174,95	<b>174,95</b>	Ok
05/2012	889,94	221-2	<b>1.503,81</b>	8/6/2012	176,04	<b>176,04</b>	Ok
06/2012	985,47	221-2	<b>985,47</b>	9/7/2012	915,05	<b>915,05</b>	Ok
06/2012		221-2	<b>15,56</b>	13/7/2012			
07/2012	891,67	221-2	<b>1.041,99</b>	9/8/2012	438,16	<b>438,16</b>	Ok
08/2012	4.357,07	221-2	<b>4.322,99</b>	10/9/2012	422,75	<b>422,75</b>	Ok
09/2012	755,56	221-2	<b>750,80</b>	9/10/2012	383,92	<b>383,92</b>	Ok

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

10/2012	0,00	221-2	<b>2.741,09</b>	9/11/2012		<b>0,00</b>	
11/2012	0,00	221-2	<b>3.852,01</b>	6/12/2012		<b>0,00</b>	
12/2012	1.461,17	221-2	<b>1.863,89</b>	9/1/2013	155,23	<b>155,23</b>	Ok
01/2013	577,78	221-2	<b>577,78</b>	14/2/2013	10,36	<b>10,36</b>	Ok
02/2013	910,89	221-2	<b>910,89</b>	14/3/2013	173,55	<b>173,55</b>	Ok
03/2013	1.108,98	221-2	<b>1.108,98</b>	9/4/2013	217,96	<b>217,96</b>	Ok
04/2013	1.915,30	221-2	<b>1.915,30</b>	9/5/2013	830,06	<b>890,45</b>	Superior ao pedido
05/2013	2.020,40	221-2	<b>2.020,40</b>	10/6/2013	524,21	<b>526,20</b>	Superior ao pedido
06/2013	790,31	221-2	<b>778,27</b>	9/7/2013	48,85	<b>48,85</b>	Ok
07/2013	5.705,56	221-2	<b>5.695,50</b>	9/8/2013	2.646,96	<b>2.906,64</b>	Superior ao pedido
08/2013	2.309,08	221-2	<b>1.538,43</b>	9/9/2013	346,51	<b>346,51</b>	Ok
09/2013	1.838,61	221-2	<b>1.838,61</b>	9/10/2013	781,95	<b>783,01</b>	Superior ao pedido
10/2013	3.209,38	221-2	<b>3.209,38</b>	11/11/2013	901,02	<b>908,94</b>	Superior ao pedido
11/2013	3.643,34	221-2	<b>3.643,34</b>	9/12/2013	671,94	<b>668,93</b>	Inferior ao pedido
12/2013	4.091,19	221-2	<b>4.057,51</b>	9/01/2014	281,95	<b>281,95</b>	Ok
TOTAIS	55.874,77		<b>66.452,35</b>		18.524,34	<b>18.114,00</b>	

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Contudo, devem ser abatidos, quando da liquidação, os recolhimentos de ICMS efetuados, que sejam perfeitamente vinculados à exigência fiscal, conforme demonstrado pela Fiscalização às fls. 1.771/1.772. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 09 de abril de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

P